

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2023-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. **MARIA ELENA DA CONCEIÇÃO**, CPF: **967.532.003-63**.

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

*“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família da Sra. **MARIA ELENA DA CONCEIÇÃO**, CPF: **967.532.003-63**, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, Sra. Clecivânia Macêdo, CRESS: 4144 em seu relatório:

## RELATÓRIO SOCIAL

### 1 - IDENTIFICAÇÃO

Nome: Maria Elena da Conceição D. Nascimento: 13/11/1966

RG: 91002138410 CPF: 967.532.003-63 NIS: 16355777815

Fone: (88) 992899818.

Endereço: Rua 10 de novembro, quase em frente à Igreja Assembleia de Deus.

### 2 - MOTIVO

Em 19 de janeiro de 2022 foi realizada visita domiciliar a residência da Sra. Maria Elena da Conceição, localizada na Rua 10 de novembro, com objetivo de identificar situação de vulnerabilidade habitacional, e realizar estudo socioeconômico para estratégias de superação deste risco social.

### 3 - CONTEXTO SOCIOECONÔMICO

A Sra. Maria Elena reside apenas com seu filho, Francisco Alves de Almeida, 23 anos. A família reside em imóvel alugado, onde a principal fonte de renda é proveniente do trabalho informal da referida usuária, que realiza atividades ligadas ao trabalho doméstico, como por exemplo, lava roupas para terceiros, faz faxina, etc. Atividades sem vínculo empregatício e com frequência irregular, não contribui para a previdência social.

O jovem Francisco Alves encontra-se desempregado, quando consegue realizar alguma atividade remunerada, não contribui com as despesas da família. No entanto, conforme relato da usuária, é bastante raro seu filho conseguir algum "bico".

A Sra. Maria Elena relata diversos problemas de saúde, o mais debilitante no momento está relacionado a sua saúde reprodutiva. Relata que foi submetida a procedimento cirúrgico no final do mês de dezembro de 2021, onde seu médico orientou afastamento de atividades mais pesadas por no mínimo seis meses. No entanto, como não contribui para a previdência social, não é possível formalizar requerimento de auxílio-doença.

Portanto, desde aproximadamente meados do mês de dezembro, a encontra-se sem renda proveniente de trabalho. A família está incluída no Auxílio Brasil, recebe a quantia de R\$ 400,00 mensais, valor insuficiente pra suprir as necessidades básicas, incluindo despesas com aluguel, e despesas com fornecimento de água e energia elétrica.

### 4- PARECER E ENCAMINHAMENTOS

A família se encontra em situação de vulnerabilidade habitacional, e insegurança alimentar decorrente da baixa renda, agravado pelo adoecimento da pessoa de referência. Encontra-se residindo em imóvel alugado, no entanto devido a perda temporária da renda por problemas de saúde da Sra. Maria Elena, não

possuem condições de pagar moradia. Portanto, a principal fonte de renda é o programa de transferência de renda, com renda per capita de R\$ 200,00 mensais.

Diante da insegurança alimentar, não foi concedido benefício eventual de cesta básica, devido ausência desse benefício no município na ocasião da visita. Vale ressaltar, que os problemas de saúde, conforme relato da usuária estão encaminhados junto a Central de Regulação de Saúde no Município.

Diante da vulnerabilidade habitacional, sugere-se a concessão de benefício eventual de Aluguel Social, pelo prazo mínimo do reestabelecimento de saúde da referida usuária. O grupo será incluído em acompanhamento PAIF, realizado por equipe do CRAS Sede.

E importante informar que tal medida está em concordância com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 22:

"Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública"

Em âmbito municipal, está em concordância com a Lei N<sup>o</sup> 532 de 16 de fevereiro de 2009, que institui os benefícios eventuais no município de Viçosa do Ceará e com o Decreto Municipal de N<sup>o</sup> 027/2009 de 03 de março de 2009 que regulamenta a concessão destes benefícios, prevê a possibilidade da prestação assistência por meio de pagamento de aluguel temporário (Art. 10, Parágrafo Único, inciso III, alínea b).

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 06 de julho de 2023.



**FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS SILVA**

ASSISTENTE SOCIAL

GRESS/CE Nº 5755

ASSISTENTE SOCIAL

GRESS/CE 5755